

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIVERSOS

Gabinete da Presidência

INFORMATIVO

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 12, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Disciplina o procedimento para realização de sindicância previdenciária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Prev, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso VII, da Lei Complementar nº 15.143, de 5 de abril de 2018, considerando a necessidade de atualizar o procedimento administrativo de sindicância previdenciária no âmbito do IPE Prev.

DETERMINA:

Art. 1º O procedimento para a realização de sindicância previdenciária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Das Disposições Gerais

Art. 2º A s indicância previdenciária é processo investigatório formal, apto à apuração de irregularidades, fraudes ou práticas inadequadas relacionadas aos benefícios previdenciários concedidos e mantidos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE Prev, gestor único do RPPS/RS, que afrontem as normas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo único . A sindicância previdenciária observará os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º Os procedimentos definidos nesta IN serão realizados por Comissão Permanente de Sindicância - CPS, designada pelo Diretor-Presidente do IPE Prev, composta por 3 (três) servidores, sendo, no mínimo, dois com formação superior e do Quadro Efetivo do IPE Prev, e um secretário.

§ 1º A CPS conduzirá seus trabalhos vinculada à Assessoria Jurídica do IPE Prev.

§2º A Portaria de designação da CPS, bem como da comissão de que trata o art. 4º desta IN, conterá o nome e o número da identidade funcional dos servidores indicados, e indicação do servidor que a presidirá.

- §3º A presidência da CPS será exercida por um dos servidores designados, integrante do Quadro Efetivo do IPE Prev e, preferencialmente, com titulação em Ciências Jurídicas e Sociais.
- §4º O servidor indicado para compor a CPS não poderá recusar o encargo, sob pena de responsabilidade funcional, salvo nos casos de impedimento e suspeição em relação a qualquer um dos sindicados.
- § 5º As hipóteses de impedimento e suspeição são aquelas elencadas nos arts. 144 e 145 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de marco de 2015, bem como no art. 20 da Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021.
- **§ 6º** A arguição de impedimento e suspeição de quaisquer dos integrantes da CPS, ou da comissão de que trata o art. 4º desta IN, deverá ser formalizada, mediante fundamentação escrita dirigida ao Presidente da CPS, que submeterá a decisão ao Diretor-Presidente do IPE Prev.
- **Art. 4º** Na hipótese de serem designadas mais de uma comissão de sindicância, caberá ao presidente da CPS a coordenação e a gestão dos trabalhos, realizando reuniões periódicas de alinhamento das diretrizes a serem observadas nos respectivos procedimentos.
- **Art. 5°** A CPS possuirá amplos poderes investigatórios, podendo apurar, além dos fatos inicialmente denunciados, outros que venham a ser de seu conhecimento durante a tramitação do processo.
 - §1º A Sindicância Previdenciária deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, admitida uma prorrogação.
- **§2º** Em casos excepcionais, devidamente justificados ao Diretor-Presidente, poderá haver mais uma prorrogação, observado o prazo prescricional.
- **Art. 6°** A CPS poderá funcionar conduzida por um de seus integrantes, com auxílio do Secretário, devendo se reunir em sua integralidade sempre que a complexidade dos fatos a serem apurados assim o exigir, a critério do seu Presidente.

Do Procedimento

- **Art. 7º** O procedimento de sindicância previdenciária será instaurado quando necessária a apuração de fato denunciado ou de apontamento realizado no âmbito do IPE Prev.
- **Art. 8º** A CPS, após o recebimento de denúncia ou de apontamento, abrirá processo administrativo eletrônico, se este não existir, e iniciará os procedimentos para levantamento de dados e informações capazes de esclarecê-los, colhendo as provas e os depoimentos que entender necessários para elucidá-los, bem como utilizará todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive diligências externas.
- **Parágrafo único.** Havendo indícios su?cientes da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 2º da presente IN, e considerando critérios de conveniência e oportunidade, após instaurada a sindicância previdenciária, a CPS poderá recomendar à Diretoria de Benefícios a suspensão cautelar do benefício previdenciário, ainda que pendente a intimação do beneficiário, a ?m de preservar o interesse público.
- Art. 9º A CPS, à luz dos elementos colhidos, instaurará a sindicância previdenciária e intimará o sindicado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

- §1º Uma vez intimado, o sindicado poderá:
- I obter cópias das peças dos autos para o regular exercício de seu direito de defesa, sendo assegurada, a qualquer tempo, a constituição de advogado;
- II apresentar preliminar com pedido de reconsideração da decisão que recomendou a suspensão do benefício, expondo as razões para o seu restabelecimento, a qual será decidida pela Diretoria de Benefícios;
 - III juntar documentos que demonstrem a veracidade de suas alegações, e
 - IV requerer a designação de audiência e arrolar, no máximo, 3 (três) testemunhas.
 - §2º A intimação a que se refere o 'caput" deste artigo, será realizada:
- I preferencialmente por meio eletrônico, para oendereço eletrônico ou número de celular informados pelo requerente ou beneficiário , nos termos da Portaria IPE Prev nº 25, de 28 de fevereiro de 2019;
- II por via postal, por meio de carta simples destinada ao endereço constante do cadastro do beneficiário, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da sua intimação;
 - III pessoalmente, quando formalizada diretamente ao interessado; ou
- IV por edital, na hipótese de o beneficiário não ter sido localizado por meio de uma das comunicações a que se referem os incisos anteriores.
- **Art. 10.** Quando necessária à elucidação dos fatos, a CPS poderá determinar a realização de oitiva do sindicado, bem como o depoimento de testemunhas.
- Art. 11. Finda a instrução, após análise do conjunto probatório, a CPS elaborará o relatório final, contendo resumo conciso e objetivo dos fatos, das provas e de sua convicção, concluindo, fundamentadamente, pela existência ou inexistência da irregularidade, fraude ou prática inadequada e encaminhará ao Diretor-Presidente do IPE Prev para decisão final.
- §1º O Diretor-Presidente decidirá pelo acolhimento, no todo ou em parte, do relatório final, ou pelo arquivamento do processo.
 - §2º O sindicado será intimado da decisão do Diretor-Presidente, na forma do §2º do art. 9º desta IN.
- **Art. 12.** No prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação que trata o §2º do artigo anterior, o sindicado poderá interpor recurso da decisão do Diretor-Presidente, em face de razões de legalidade e mérito.
- §1º Interposto o recurso, os autos serão remetidos ao Diretor-Presidente, o qual, se não reconsiderar a decisão, o encaminhará para apreciação da Diretoria Executiva.
 - §2º Da decisão proferida pela Diretoria Executiva não caberá recurso administrativo.
- §3º Da decisão final, publicada no Diário O?cial do Estado DOE-e, o sindicado será notificado na forma do §2º do art. 9º desta IN.

§4º Após a notificação de que trata o parágrafo anterior, o processo será remetido à Diretoria de Benefícios, para ciência e cumprimento da decisão.

Art. 13. Decorrido o prazo de que trata o "caput" do artigo anterior sem a interposição de recurso, considerar-se-á encerrada a esfera administrativa, tornando-se definitiva a decisão do Diretor-Presidente.

Das Disposições Finais

Art. 14. Os prazos previstos nesta IN serão contados em dias úteis, excluindo-se o primeiro e incluindo-se o último dia.

Art. 15. A sindicância previdenciária observará o procedimento previsto nesta IN e, supletivamente, no Título V da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, naLei nº 15.612/21, bem como na Lei Federal nº 13.105/15, no que couber.

Art. 16. Aplica-se o rito procedimental estabelecido nesta IN aos procedimentos investigatórios envolvendo canal de consignação para desconto em folha de pagamento autorizado pelo IPE Prev, nos termos do Decreto nº 57.241, de 4 de outubro de 2023.

Art. 17. A Sindicância Administrativa para apuração de falta funcional dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do IPE Prev, estabelecido na Lei Complementar n° 13.415, de 5 de abril de 2010, e alterações posteriores, observará as disposições d o Título V da LC nº 10.098/94.

Art. 18. Revoga-se a Instrução Normativa nº 01/2013.

Art. 19. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação no DOE-e.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN,

Diretor-Presidente.

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN Av. Borges de Medeiros, 1945 Porto Alegre JOSÉ GUILHERME KLIEMANN Diretor-Presidente. Av. Borges de Medeiros, 1945, Bairro Praia de Belas Porto Alegre

Fone: 5132105713

Protocolo: 2024001179656

Publicado a partir da página: 73